



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO

FICHA DE INSCRIÇÃO

PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

Nome: Ingrid Lima Vieira e Jeane Gazaro Martello

Área de atuação: Família, Sucessões e Registros Públicos

**Lotação: Núcleo de Iniciais da 15ª Regional - Família, Sucessões e Registros Públicos, Cível e Fazenda Pública;
Núcleo de Iniciais da 9ª Regional - Família, Sucessões e Registros Públicos, Cível e Fazenda Pública e
Núcleo de Iniciais da 4ª Regional - Família, Sucessões e Registros Públicos.**

SÚMULA

Deve ser garantido ao credor de alimentos menor de idade promover o cumprimento de sentença no local do seu domicílio, sem a exigência de remessa do processo que fixou a obrigação alimentar, quando tramitou em outra Comarca.

ASSUNTO

Alimentos. Cumprimento de sentença. Competência.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O artigo 528, §9º, do Código de Processo Civil, autoriza o exequente a promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio, “*além das opções previstas no art. 516 , parágrafo único*”.

O artigo 516, parágrafo único, por sua vez, assim dispõe:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Entende-se que o artigo 528, §9º, do CPC, ao tratar especificamente do cumprimento de sentença de alimentos, trouxe opção **além** das previstas no parágrafo único do artigo 519. Os casos previstos no parágrafo único do artigo 519 determinam a solicitação dos autos principais ao juízo de origem. Por outro lado, a redação do artigo 528, §9º, nada prevê a esse respeito. Vejamos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

(...)

§ 9º Além das opções previstas no art. 516 , parágrafo único, **o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.**



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Assim, o exequente, credor de alimentos, pode promover o cumprimento de sentença no local de seu domicílio, com base no art. 528, §9º e no art. 147, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com fundamento nos princípios do melhor interesse da criança e do juízo imediato e isso independe da remessa dos autos, sendo essa uma **opção** do exequente, sendo suficiente a juntada do título executivo e do trânsito em julgado.

Esse entendimento é exposto em diversas decisões do TJPR, conforme se vê:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. **EXEQUENTE MENOR DE IDADE.** AJUIZAMENTO NO FORO ONDE A AÇÃO DE ALIMENTOS HAVIA TRAMITADO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO INFANTE, COM BASE NO ART. 147, DO ECA. IMPOSSIBILIDADE. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE.** EXEQUENTE QUE SE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE PELO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PERANTE O JUÍZO SUSCITADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 516, INC. II, § ÚNICO E 528, § 9º, AMBOS DO CPC. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE COLORADO). (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0002548-26.2023.8.16.0210 [0001515-98.2023.8.16.0210/0] - Paiçandu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO - J. 23.10.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ECA. COMPETÊNCIA. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO AGRAVADO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CREDOR, MENOR DE IDADE, INVOCANDO O ART. 147 DO ECA. IMPOSSIBILIDADE. **ART. 516 DO CPC QUE PERMITE A ESCOLHA, PELO MENOR, DO FORO ONDE PRETENDE PROCESSAR O PEDIDO, A ESCOLHA DO FORO PELO CREDOR, AINDA QUE MENOR, DEVE SER RESPEITADA, POIS A ELE CABE VERIFICAR, PRIMORDIALMENTE E ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE, SE SEUS INTERESSES ESTÃO SENDO RESPEITADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0016991-98.2021.8.16.0000 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA - J. 30.11.2021)

Outrossim, trata-se de demanda em que se pleiteia verba alimentar, de caráter vital e essencial às necessidades básicas do alimentando. Nas palavras de Joyceane Bezerra de Menezes, Márcia Correia Chagas



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

e Amanda Florêncio Melo¹:

“[...] a obrigação de prestar alimentos é vinculada a um direito de personalidade, na medida em que assegura a subsistência e a integridade física da pessoa [...] Essa obrigação envolve, contudo, mais que o suficiente para o mero sustento, uma vez que também se presta a atender necessidades pertinentes ao vestuário, à habitação, à saúde, a medicamentos, à educação e ao lazer”.

Logo, deve ser garantida sua efetividade da forma mais célere possível, o que é violado quando se impede a utilização da via escolhida pelo credor.

A essencialidade dos alimentos possui tamanha relevância que o legislador trouxe a possibilidade excepcional da prisão civil. Caso o credor tivesse que solicitar a remessa dos autos ao juízo de origem, isso por certo implicaria em maior demora no cumprimento da sentença, o que acaba por violar princípios processuais basilares, como os da celeridade e da instrumentalidade das formas. Nos dizeres de Marinoni, Arenhart e e Mitidiero²:

“Se o meio de execução adequado é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, devendo ser instituído pelo legislador ou – quando assim lhe autoriza a regra processual de caráter aberto – ser objeto de opção do juiz diante das particularidades do caso concreto, não há como desvincular o meio executivo da tutela do direito [...]”

Ademais, ressalta-se que a norma processual tem como escopo o alcance do direito material da parte e as formas representam instrumento para se atingir essa finalidade, e não a obstar, devendo sempre serem lidas à luz da Constituição Federal. Assim, estabelecer obstáculos ao cumprimento da medida, deve ser considerado como ato discricionário e ilegal pelo juízo.

¹ Melo, Amanda Florêncio et al. ALIMENTOS. In Direito das Famílias por Juristas Brasileiras [coord. Por Joyceane Bezerra de Menezes]. 2ª edição. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, págs. 517-558

² MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Em nossa atuação no Núcleo de Iniciais, deparamo-nos com duas posições diferentes por parte das magistradas atuantes na Vara de Família: ao protocolar em Ponta Grossa, um cumprimento de sentença de alimentos, no qual a obrigação havia sido fixada pelo juízo de Paranaguá, o juízo de Ponta Grossa determinou que o cumprimento de sentença fosse protocolado nos próprios autos que fixaram a obrigação alimentar, solicitando-se a remessa integral dos autos ao juízo de atual domicílio do credor.

Em que pese posicionamento contrário por parte da Defensora Pública, com o fim de conferir maior celeridade ao cumprimento da obrigação alimentar, o pedido foi protocolado em Paranaguá, nos autos originários.

No entanto, a juíza da Comarca de Paranaguá declarou a incompetência e entendeu por não remeter os autos, com o fundamento de ser uma opção do exequente promover o cumprimento de sentença diretamente na Comarca em que reside atualmente e pela impossibilidade de remessa de processo já sentenciado e com trânsito em julgado para outro Juízo. Logo, remeteu somente a cópia dos autos.

Diante de tal decisão, o juízo de Ponta Grossa se viu obrigado a processar o feito somente com a cópia dos autos principais.

A discussão acerca da competência acabou por retardar a intimação do devedor, uma vez que o pedido foi feito em novembro de 2023 e a intimação para pagamento se deu somente em abril de 2024.

Ademais, nas Comarcas onde inexistente Defensoria, tornar-se-ia impossível o protocolo nos próprios autos que fixaram a obrigação alimentar, tendo em vista a inexistência de atribuição para protocolos em Comarcas diversas, o que ocasionaria lesão ao direito dos assistidos, violando especialmente o acesso à justiça.

Nesse sentido, a tese se justifica pela busca de maior efetividade na obtenção do direito material dos(as) assistidos(as), a fim de que o cumprimento da obrigação alimentar ocorra da forma mais rápida possível, respeitando-se a opção do credor ou do seu representante pelo foro de seu atual domicílio.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Em sede de petição inicial de cumprimento de sentença, quando os autos originários forem de outra Comarca, sugere-se a abertura de tópico apropriado para o requerimento do processamento do incidente em autos apartados daqueles que fixaram a obrigação alimentar, sendo mencionados os artigos 147, II, do ECA e 528, §9º, do CPC, com o fim de garantir o cumprimento no domicílio do credor.